

GABARITO OFICIAL DA PEÇA PROCESSUAL

A **COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS**, em vista do que consta no Edital de Concurso Público **CPCIS 002/2019**, torna público o Gabarito Oficial da Peça Processual do Cargo:

507 - PROCURADOR/ADVOGADO

IMPORTANTE:

A) A Peça Processual será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, distribuídos em conformidade com o item 06.09.05 do edital.

B) A fim de impedir a identificação do candidato por qualquer integrante da Banca de Avaliação, a Folha de Resposta para a elaboração da Peça Processual não poderá ser assinada ou rubricada, nem conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o candidato, sob pena de anulação da prova. A detecção de qualquer marca identificadora do candidato, no espaço destinado à transcrição de texto definitivo, acarretará a anulação da prova.

Itu, 13 de janeiro de 2020.

VINCENT ROLAND MENU
Superintendente da CIS

Comissão Organizadora do Concurso Público CPCIS 002/2019

Portaria nº 070, de 22 de outubro de 2019.

ALINE FABIANA PADILHA - PRESIDENTE DA COMISSÃO
CLÁUDIA MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES - RELATORA
REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS – MEMBRO
CLAUDEMIR ANTÔNIO PUPULIN - SUPLENTE

GABARITO OFICIAL DA PEÇA PROCESSUAL

01 – **Disposição do Parecer Jurídico:** ementa, fundamentação e conclusão.

02 – **Fundamentação:** o parecer deverá abordar a legalidade do procedimento licitatório em relação aos seguintes aspectos:

(I) **Em relação ao prazo para apresentação da proposta:** não respeitou os 8 (oito) dias úteis, conforme definido no art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02. Portanto, nulo o procedimento em razão da afronta dispositivo legal.

(II) **Em relação à exclusividade da participação de ME/EPP:** Considerando que a estimativa de preço máximo aceito era R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e o certame foi realizado exclusivamente para ME/EPP, incorre o procedimento em nulidade, em razão da afronta ao disposto nos incisos I e III do art. 48, da Lei Complementar 123/06, redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

(III) **Em relação à HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

a. Apresentação dos documentos constitutivos da empresa: nulidade por não constar a exigência dos documentos de habilitação jurídica, estabelecidos no art. 28 da Lei nº 8.666/93.

b. Apresentação de certificado de que a licitante vencedora possui inscrição ativa junto a Associação de Fabricante e Distribuidores de Tubos e Conexões (AFDTC): O ato convocatório padece de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento não previsto nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, por mais plausível que pareça.

(IV) **Em relação à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.**

a. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal: afronta ao art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93, pois não é pertinente ao ramo de atividade e não é compatível com o objeto contratual, de modo que a imposição importa em exigência excessiva e, portanto, em medida ilegal, por afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

b. Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal: da leitura sistematizada dos incisos II e III do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, conclui-se que a aludida demonstração deve ser expedida pelo domicílio ou sede da licitante, limitada aos tributos que guardem correlação com o objeto licitado, no caso ICMS, de competência do Estadual. Sendo assim, a imposição importa em exigência excessiva e, portanto, em medida ilegal, por afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

(V) **Em relação à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a. Atestado(s) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público, comprovando o fornecimento dos seguintes materiais: (a) de 700 metros de TUBO FERRO FUNDIDO DÚCTIL – DN 100 mm; (b) de 700 metros de TUBO FERRO FUNDIDO DÚCTIL – DN 150 mm; (c) de 700 metros de TUBO DE PVC DEFOFO JE DN 100 mm; e (d) de 700 metros de TUBO DE PVC DEFOFO JE DN 150 mm:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida.

Em relação ao atestado(s) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público, comprovando o fornecimento, o quantitativo exigido no instrumento convocatório afronta o inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30, ambos da Lei 8.666/93, na medida em que impõe condições que compromete e restringe o caráter competitivo. Sendo assim, importam em nulidade, em razão da afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30, ambos da Lei 8.666/93.

b. Apresentação de declaração firmada pela fabricante dos materiais, por meio da qual a licitante vencedora e a fabricante assumem o compromisso de realizar a vistoria do material no pátio da Autarquia, na data da entrega: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, de modo que violar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

03 – Conclusão:

(l) opinar:

a. **pela anulação do certame**, em razão das ilegalidades na definição do prazo de apresentação das propostas e dos requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório; e

b. **que promova a publicação da decisão da anulação do certame** (art. 109, § 1º da Lei nº 8.666/93).

IMPORTANTE:

A) Qualquer semelhança nominal e/ou situacional presente nos enunciados da Peça Processual é mera coincidência.